



## PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quanto os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente da alínea a) n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral do Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação de normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

- 1) Licenciamento dos veículos – os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmara municipais;
- 2) Fixação dos contingentes – o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças – as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida – as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para :

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, a Câmara Municipal de Murtosa elaborou o presente Regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99.



# Câmara Municipal da Murtosa

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Murtosa.

### Artigo 2.º Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

### Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) **Transporte em táxi:** o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE

### Artigo 4.º Licenciamento da actividade

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2. A actividade de transporte de táxis pode ainda ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

Geral de Transporte Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

### **CAPÍTULO III** **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

#### **Secção I** **Licenciamento de Veículos**

##### **Artigo 5.º** **Veículos**

1. Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo e a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade, e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

##### **Artigo 6.º** **Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3. A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela D.G.T.T. devem estar a bordo do veículo.

4. A transmissão ou a transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.



### **Secção II** **Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

#### **Artigo 7.º** **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) A hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### **Artigo 8.º** **Locais de estacionamento**

1. Na área do Município só é permitido estacionamento fixo.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

#### **Artigo 9.º** **Fixação de contingente**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

4. A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis após a entrada em vigor do presente regulamento.

#### **Artigo 10.º**

##### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora de contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

#### **Artigo 11.º**

##### **Atribuição de licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como aos trabalhadores por conta de outrem e aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
2. No caso de atribuição de licença a trabalhadores por conta de outrem, bem como a membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os mesmos dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
3. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.



### **Artigo 12.º**

#### **Abertura de concursos**

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

### **Artigo 13.º**

#### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

### **Artigo 14.º**

#### **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.



2. Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto o regime de estacionamento.

### **Artigo 15.º** **Requisitos de admissão a concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2. No caso das empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, estas deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4. No caso de trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

### **Artigo 16.º** **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.





4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

#### **Artigo 17.º** **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de se tratar de trabalhadores por conta de outrem ou de membros de cooperativas licenciadas, documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2. Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3. No caso de trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no n.º 4 do artigo 15.º.

#### **Artigo 18.º** **Análise das candidaturas**

Findo o prazo fixado no anúncio do concurso, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.



### **Artigo 19.º**

#### **CrITÉRIOS de atribuição de licenÇas**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenÇas serŁo tidos em consideraÇŁo os seguintes crITÉrios de preferŁncia, por ordem decrescente:

- a) LocalizaÇŁo da sede social na freguesia para que Ł aberto a concurso;
- b) LocalizaÇŁo da sede social em freguesia da Łrea do MunicŁpio;
- c) NŁmero de anos de actividade no sector;
- d) NŁmero de postos de trabalho com carŁcter de permanŁncia, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) LocalizaÇŁo da sede social em MunicŁpio contŁguo;

2. A cada candidato serŁ concedida apenas uma licenÇa em cada concurso, pelo que deverŁo os candidatos, na apresentaÇŁo da candidatura, indicar as preferŁncias das freguesias a que concorrem.

### **Artigo 20.º**

#### **AtribuiÇŁo de licenÇa**

1. A CŁmara Municipal, tendo presente o relatŁrio apresentado, darŁ cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do CŁdigo de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2. Recebidas as reclamaÇŁes dos candidatos, serŁo as mesmas analisadas pelo serviÇŁo que elaborou o relatŁrio de classificaÇŁo inicial, e que apresentarŁ Ł CŁmara Municipal um relatŁrio final, devidamente fundamentado, para decisŁo definitiva sobre a atribuiÇŁo de licenÇa.

3. Da deliberaÇŁo que decida a atribuiÇŁo de licenÇa deve constar obrigatoriamente:

- a) IdentificaÇŁo do titular da licenÇa;
- b) A freguesia, ou Łrea do MunicŁpio, em cujo contingente se inclui a licenÇa atribuŁda;
- c) O tipo de serviÇŁo que estŁ autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O nŁmero dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licenÇa proceder ao licenciamento do veŁculo, nos termos do artigo 6.º e 21.º deste regulamento.

### **Artigo 21.º**

#### **EmissŁo da licenÇa**

1. Dentro do prazo estabelecido na alŁnea f) do artigo anterior, o futuro titular da licenÇa apresentarŁ o veŁculo para verificaÇŁo das condiÇŁes constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24º deste regulamento.

3. Pela emissão da licença é devida uma taxa do montante de 250 euros a incluir, posteriormente, na tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Murtosa.

4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 50 euros a incluir, posteriormente, na tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Murtosa.

5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (Diário da República nº 104, de 5 de Maio de 1999).

#### **Artigo 22.º** **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Se, no caso de atribuição de licença a trabalhadores por conta de outrem, bem como a membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, os mesmos, no prazo de 180 dias, não procederem à constituição em sociedade e ao licenciamento para o exercício da actividade;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- d) Quando houver substituição do veículo;
- e) Quando houver abandono do exercício da actividade.



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 23.º**

##### **Prova de emissão e renovação do alvará**

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.
3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### **Artigo 24.º**

##### **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro do prazo aí referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 25.º**

##### **Transmissão das licenças**

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2. Num prazo de quinze dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
  
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### **Artigo 27.º**

##### **Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as Autarquias Locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

### **CAPÍTULO V**

#### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Artigo 28.º**

##### **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
  
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:



- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### **Artigo 29.º**

##### **Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

#### **Artigo 30.º**

##### **Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo por motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

#### **Artigo 31.º**

##### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

#### **Artigo 32.º**

##### **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.



## Câmara Municipal da Murtosa

Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

### **Artigo 33.º** **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 34.º** **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## **CAPÍTULO VI** **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 35.º** **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

### **Artigo 36.º** **Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 37.º** **Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das contra-ordenações fixadas nos artigos 27º, 28º, 29º, pelo n.º 1 do artigo 30º e pelo artigo 31º, e das sanções acessórias previstas no artigo 33º, todos do Decreto-Lei nº



## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

251/98, de 11 de Agosto, constitui, ainda, contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º deste regulamento;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º deste regulamento;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6º deste regulamento;
  - d) O incumprimento do disposto no artigo 7º deste regulamento.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

#### **Artigo 38.º**

##### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1, do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 39.º**

##### **Regime supletivo**

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
2. Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e demais legislação em vigor.

#### **Artigo 40.º**

##### **Regime transitório**

1. A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e





## Câmara Municipal da Murtosa

### Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi no Concelho de Murtosa

---

no artigo 6º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultâneo em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

3. O serviço a quilometro, previsto no artigo 27º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

4. Enquanto não for fixado o contingente a que se refere o n.º 4 do artigo 9º do presente Regulamento, vigorará o contingente actualmente existente para o Concelho da Murtosa.

5. A taxa a cobrar pela substituição das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 24º do presente regulamento é do montante de 25,00 euros, a incluir, posteriormente, na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Murtosa.

#### **Artigo 41.º** **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

#### **Artigo 42.º** **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**Câmara Municipal – 10/12/2002**  
**Assembleia Municipal – 28/12/2002**  
**Publicação no D.R. II Série – 05/02/2003**